



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11831.001454/99-36
Recurso nº	152.276 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº	105-16.431
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	CALMINHER S/A
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - Constatado erro material na determinação do valor passível de ser restituído ao sujeito passivo, há que se promover a devida correção, reconhecendo-se, por consequência, o correspondente direito à repetição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CALMINHER S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

25 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

CALMINHER S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 6.838, de 12 de abril de 2005, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata a lide de pedido de restituição de imposto de renda pessoa jurídica relativo ao ano de 1995 (fls. 01), cumulado com pedidos de compensação (fls. 2, 36, 46, 51, 53, 55, 57, 66, 69, 72, 74 e 79).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido de restituição formulado pela empresa, deixando de homologar as declarações de compensação, com base na argumentação de que a contribuinte não esclareceu as alterações promovidas, via declarações retificadoras, em valores devidos a título de estimativa.

O montante em relação ao qual se solicitou restituição é de R\$ 1.221.823,77.

Alegou a contribuinte que o indébito teria por base recolhimentos feitos a maior, no ano de 1995, de imposto renda pessoa jurídica, visto que não teriam sido efetuadas as compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores e que teriam ocorrido erros de apuração e cálculo do imposto correspondente.

A unidade administrativa que primeiro apreciou os pedidos formulados pela contribuinte (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), os indeferiu com base nas seguintes alegações: a declaração retificadora que serviu de base para apurar os valores tidos como recolhidos a maior foi entregue um mês após o protocolo do pedido de restituição e, além de não ter informado a receita das atividades da empresa, apresentou valor zero para o PIS e COFINS devidos.



Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, fls. 205/207, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a primeira declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1995 não teria considerado a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores e teriam sido informadas receitas de prestação de serviços que efetivamente não foram percebidas;

- que teria sido auferido lucro, porém, proveniente da diferença entre despesas operacionais, saldo devedor de correção monetária, variações monetárias ativas, receitas financeiras, outras receitas operacionais e não operacionais;

- que, para sanar os erros cometidos na declaração anteriormente entregue, apresentou declaração retificadora na qual poderiam ser verificados os recolhimentos de IRPJ efetuados a maior, bem como refez a escrituração dos livros Diário e Razão, cujas cópias apresentadas pediu que fossem analisadas.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 6.838, de 12 de abril de 2005, fls. 380/387, deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

**DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO –
PAGAMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL A
MAIOR.**

Recolhimentos que excederam o IR devido nas apurações do lucro real mensal de 1995. Declaração retificadora regularmente processada pelos sistemas da Receita Federal e em consonância com o balanço originalmente informado e com a escrituração fiscal e contábil apresentada pelo contribuinte.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 14 de outubro de 2005, conforme documento de fls. 375/verso, a empresa apresentou recurso voluntário em 11 de novembro de 2005 (registro de recepção às fls. 376), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:



- que o argumento constante da decisão recorrida de que a planilha de cálculo do indébito, que considerou os débitos de IRPJ dos meses de setembro, outubro e dezembro de 1995 com valores que não coincidem com os informados na declaração retificadora, não está correto em virtude de:

a) de acordo com a Declaração retificadora, os valores apurados de imposto de renda (ficha 29) naqueles meses foram os consignados na tabela abaixo.

Especificação	Setembro/95	Outubro/95	Dezembro/95
Lucro Líquido do Período	98.553,18	179.951,15	17.808,13
Compensação de Prejuízos Fiscais	29.565,95	53.985,35	5.342,50
Lucro Real	68.987,23	125.965,80	12.465,83
Imposto – Alíquota de 25%	12.246,81	31.491,46	3.116,46
Adicional	6.717,70	16.973,84	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	23.964,51	48.465,30	3.116,46
Imposto a Pagar	0,00	0,00	0,00

b) relativamente ao item 25 do voto condutor da decisão recorrida, que trata dos excedentes a restituir ou a compensar, existem divergências entre os valores ali transcritos e os apresentados por ela, conforme planilha que anexa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de imposto de renda pessoa jurídica relativo ao ano de 1995 (fls. 01), cumulado com pedidos de compensação (fls. 2, 36, 46, 51, 53, 55, 57, 66, 69, 72, 74 e 79).

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que deferiu parcialmente o pedido veiculado através de manifestação de inconformidade, a contribuinte traz, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que o argumento constante da decisão recorrida de que a planilha de cálculo do indébito, que considerou os débitos de IRPJ dos meses de setembro, outubro e dezembro de 1995 com valores que não coincidem com os informados na declaração retificadora, não está correto em virtude de:

a) de acordo com a Declaração retificadora, os valores apurados de imposto de renda (ficha 29) naqueles meses foram os consignados na tabela abaixo.

Especificação	Setembro/95	Outubro/95	Dezembro/95
Lucro Líquido do Período	98.553,18	179.951,15	17.808,13
Compensação de Prejuízos Fiscais	29.565,95	53.985,35	5.342,50
Lucro Real	68.987,23	125.965,80	12.465,83
Imposto – Alíquota de 25%	12.246,81	31.491,46	3.116,46
Adicional	6.717,70	16.973,84	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	23.964,51	48.465,30	3.116,46
Imposto a Pagar	0,00	0,00	0,00

b) relativamente ao item 25 do voto condutor da decisão recorrida, que trata dos excedentes a restituir ou a compensar, existem divergências entre os valores ali transcritos e os apresentados por ela, conforme planilha que anexa.



Para fins de solução da lide, importa relatar fragmentos do decidido em primeiro grau. Nesse sentido, temos:

[...]

Por outro lado, a planilha de cálculo do indébito apresentado pelo peticionante a fl. 04 considera alguns débitos de IRPJ, precisamente os valores apurados para os meses de setembro, outubro e dezembro de 1995, que não coincidem com aqueles informados na declaração retificadora. Assim, o cálculo do indébito, antes de sua utilização parcial para quitar estimativas do ano-base de 1998, deve ser refeito.

Vale esclarecer que o contribuinte efetuou os pagamentos a maior com acréscimos de multa de mora e juros, porque recolhidos em atraso, durante os meses de 1998. Parte do excedente foi utilizado para quitação de IRPJ de competência dos meses do ano de 1998, independentemente de pedidos de compensação, de modo que o crédito cujo reconhecimento se pretende repousa sobre os pagamentos a maior de IRPJ já amortizado por compensações com tributos da mesma espécie (débitos de IRPJ dos meses de 1998), nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. Isso significa que os valores devidos de IRPJ relativo a 1998 não fazem parte das declarações de compensação que integram os autos, portanto não são objeto da presente lide.

Outrossim, essa compensação que diminui os excedentes deve ser observada pois, como dito, o crédito efetivamente pugnado pelo contribuinte restringe-se aos darfs de fls. 10/13, mas após descontados o IRPJ devido nos meses de 1995 e as compensações noticiadas a fl. 04, com IRPJ de competência dos períodos de 1998.

O entendimento ora consignado se reflete nos cálculos de vinculação a fls. 351/362, dos quais resultam os excedentes de recolhimento (fl. 363) abaixo discriminados:

Pagamentos de IRPJ ref. AC 1995 – cód 0220	
Data de arrecadação	Excedentes a restituir/compensar
29/05/98	20.706,30
30/06/98	60.748,44
31/07/98	203.549,01
31/08/98	63.798,40



30/09/98	108.597,83
30/10/98	133.747,30
30/11/98	66.004,87
30/12/98	89.073,77
29/01/99	95.881,57
TOTAL não atualizado	842.107,49

No tocante à compensação de prejuízos anteriores, não é defeso ao contribuinte apresentar declaração retificadora para proceder à compensação de prejuízos anteriores que não fora informada na declaração original, desde que os prejuízos que se pretende compensar não tenham sido utilizados nos períodos subseqüentes. Além disso, o recorrente apresentou cópias da Parte A do Lalur e da conta dos Prejuízos Fiscais registrada na Parte B do Lalur, nas quais pode-se averiguar os registros das compensações de prejuízos informadas na declaração retificadora. E, conforme atesta o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos do SAPLI (fls. 365/366), a compensação de prejuízos pretendida na declaração retificadora é possível, tendo como consequência a diminuição do saldo acumulado de prejuízos disponíveis para os períodos posteriores.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento em parte da manifestação de inconformidade apresentada, para deferir parcialmente a solicitação de restituição do indébito de IRPJ referente a recolhimentos a maior nos meses de 1995, no valor original dos pagamentos, discriminados na tabela acima, e para homologar, no alcance desses créditos, as declarações de compensação instruídas nos autos.

Tem-se, assim, que os pontos de discordância entre a petição formulada pela recorrente e o decidido em primeiro grau repousa em dois aspectos: 1. para a Turma Julgadora, os valores apurados pela recorrente para os meses de setembro, outubro e dezembro de 1995, não coincidiriam com os informados na declaração retificadora; e 2. parte dos valores pleiteados pela recorrente já teriam sido utilizados para quitação do IRPJ devido em meses do ano de 1998.

Analisando-se tais questões, constata-se que na declaração retificadora de fls. 209/254, entregue em 23 de novembro de 1999, os valores devidos



a título de imposto de renda nos meses do ano-calendário de 1995 (apuração mensal) são os descritos abaixo.

JANEIRO: R\$ 29.601,43
FEVEREIRO: R\$ 35.515,44
MARÇO: R\$ 11.830,06
ABRIL: R\$ 32.228,80
MAIO: R\$ 34.127,29
JUNHO: R\$ 12.597,59
JULHO: R\$ 40.817,00
AGOSTO: R\$ 73.714,45
SETEMBRO: R\$ 0,00
OUTUBRO: R\$ 0,00
NOVEMBRO: R\$ 26.426,16
DEZEMBRO: R\$ 0,00

Tais valores, ressalte-se, são exatamente iguais ao registrados na planilha de fls. 03 apresentada pela recorrente.

Observa-se, às fls. 353/354, que o DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO considerou como imposto devido nos meses de setembro, outubro e dezembro, os seguintes valores:

SETEMBRO: R\$ 23.964,51
OUTUBRO: R\$ 48.465,30
DEZEMBRO: R\$ 3.116,46

Os valores acima, uma vez acrescidos de multa e juros, totalizaram, respectivamente: R\$ 45.793,78, R\$ 92.641,42 e R\$ 5.946,82.

Pelo que se pode depreender, não foram consideradas, na apuração do saldo a pagar de imposto, as compensações de imposto de renda retido na fonte, devidamente declaradas pela recorrente.



Nesse contexto, considerada a declaração retificadora apresentada (e aceita pela autoridade de primeiro grau), os valores devidos em cada um desses meses (setembro, outubro e dezembro de 1995) passa a ser zero.

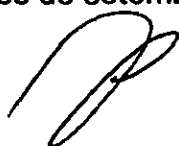
Observe-se que, ressalvados os meses de setembro, outubro e dezembro, os valores das diferenças recolhidas a maior consignados no DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO de fls. 351/354 conferem com os apresentados pela recorrente às fls. 03.

Ocorre que a autoridade de primeiro grau, ao deferir em parte o pedido da recorrente, levou em conta também o fato de que parte dessas diferenças recolhidas a maior já tinha sido utilizada para compensar valores devidos no ano de 1998, conforme fragmento abaixo transcrito.

Vale esclarecer que o contribuinte efetuou os pagamentos a maior com acréscimos de multa de mora e juros, porque recolhidos em atraso, durante os meses de 1998. Parte do excedente foi utilizado para quitação de IRPJ de competência dos meses do ano de 1998, independentemente de pedidos de compensação, de modo que o crédito cujo reconhecimento se pretende repousa sobre os pagamentos a maior de IRPJ já amortizado por compensações com tributos da mesma espécie (débitos de IRPJ dos meses de 1998), nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. Isso significa que os valores devidos de IRPJ relativo a 1998 não fazem parte das declarações de compensação que integram os autos, portanto não são objeto da presente lide.

Outrossim, essa compensação que diminui os excedentes deve ser observada pois, como dito, o crédito efetivamente pugnado pelo contribuinte restringe-se aos darfs de fls. 10/13, mas após descontados o IRPJ devido nos meses de 1995 e as compensações noticiadas a fl. 04, com IRPJ de competência dos períodos de 1998.

Esclareça-se que, em relação a isso, a recorrente não trouxe qualquer argumento, restringindo-se, tão-somente, a combater as diferenças apuradas nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1995.



Os DEMONSTRATIVOS DE VINCULAÇÃO de fls. 359/362 consideraram, para fins de determinação do saldo a restituir ao contribuinte, as seguintes compensações no ano de 1998.

SALDO ANTERIOR (R\$)/ Mês do Recolhimento a maior	COMPENSAÇÃO/1998 (R\$)	PA/MÊS	SALDO FINAL (R\$)
46.682,27/ Janeiro	993,11	Fevereiro	45.689,16
45.689,15	23.951,03	Março	21.738,12
21.738,12	15.460,57	Junho	6.277,55
6.277,54	6.277,54	Julho	0,00
54.339,33/Fevereiro	26.192,51	Julho	28.146,82
28.146,82	28.146,82	Agosto	0,00
132.219,51/Março	1.904,00	Agosto	130.315,51
130.315,51	21.109,14	Setembro	109.206,37
109.206,36	62.874,88	Outubro	46.331,48
46.331,48	42.268,61	Novembro	4.062,87
4.062,87	4.062,87	Dezembro	0,00
64.273,95/Abril	43.567,64	Dezembro	20.706,31

A partir de tais compensações, os valores reconhecidos pela autoridade de primeiro grau foram:

JANEIRO: R\$ 0,00 (em razão das compensações acima descritas)
FEVEREIRO: R\$ 0,00 (em razão das compensações acima descritas)
MARÇO: R\$ 0,00 (em razão das compensações acima descritas)
ABRIL: R\$ 20.706,30 (em razão das compensações acima descritas)
MAIO: R\$ 60.748,44 (igual ao pleiteado pela recorrente)
JUNHO: R\$ 203.549,01 (igual ao pleiteado pela recorrente)
JULHO: R\$ 63.798,40 (igual ao pleiteado pela recorrente)
AGOSTO: R\$ 108.597,83 (igual ao pleiteado pela recorrente)
SETEMBRO: R\$ 133.747,30 (em razão da diferença de IRPJ)



OUTUBRO: R\$ 66.004,87 (em razão da diferença de IRPJ)
NOVEMBRO: R\$ 89.073,77 (igual ao pleiteado pela recorrente)
DEZEMBRO: R\$ 95.881,57 (em razão da diferença de IRPJ)

Entretanto, diante da constatação de que houve equívoco por parte da autoridade de primeiro grau em relação aos saldos de imposto a pagar nos meses de setembro, outubro e dezembro, o que deve ser diminuído do total de excedentes levantados deve ser, tão-somente, as compensações com débitos de 1998 efetuadas pela própria recorrente, que, repise-se, não foram objeto de contestação.

Como se observa, como bem salientou a autoridade de primeiro grau, as compensações efetuadas com os períodos de apuração de 1998 não fazem parte da lide. Nesse diapasão, merece acolhida, tão-somente, o reconhecimento do direito creditório no valor de: R\$ 986.489,53, conforme quadro abaixo.

Pagamentos de IRPJ ref. AC 1995 – cód 0220	
Mês (arrecadação)	Excedentes a restituir/compensar
29/05/98	20.706,30
30/06/98	60.748,44
31/07/98	203.549,01
31/08/98	63.798,40
30/09/98	108.597,83
30/10/98	179.541,09
30/11/98	158.646,30
30/12/98	89.073,77
29/01/99	101.828,39
TOTAL não atualizado	986.489,53



Diante de todo o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 986.489,53.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

